

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.620-C, DE 2012 **(Do Sr. Amauri Teixeira e outros)**

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradoras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação com substitutivo (relator: DEP. LUIZ COUTO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários:

I – produtores rurais;

II – extrativistas não predatórios;

III – comunidades quilombolas, ribeirinhas, quebradoras de coco babaçu e indígenas assistidos por instituições competentes, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.;

IV – pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, e dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- a) produção de alimentos de origem agrícola e pecuária
- b) produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- c) produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- d) atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;
- e) atividades florestais e pesqueiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades de quilombo se constituíram a partir de uma grande diversidade de processos, que incluem as fugas com ocupação de terras livres e geralmente isoladas, mas também as heranças, doações, recebimentos de terras como pagamento de serviços prestados ao Estado, simples permanência nas terras que ocupavam e cultivavam no interior de grandes propriedades, bem como a compra de terras, tanto durante a vigência do sistema escravocrata quanto após sua abolição, já as comunidades ribeirinha se constituem de uma população tradicional que residem nas proximidades dos rios e têm a pesca artesanal como principal atividade de subsistência e cultivam pequenos roçados para consumo próprio, no mesmo curso se consiste as quebradoras de coco babaçu que nascem de forma organizada a partir da segunda metade da década de 80, num processo de enfrentamento de tensões e conflitos específicos pelo acesso e uso comum das áreas de ocorrência de babaçu, que haviam sido cercadas e apropriadas injustamente por fazendeiros, pecuaristas e empresas agropecuárias a partir das políticas públicas federais e estaduais para as regiões Norte e Nordeste, nesse sentido, buscam garantir o controle das áreas e da produção, agregando valor aos produtos e visando a competição no mercado.

As populações tradicionais, foram reconhecidas pelo Decreto Presidencial nº 6.040, assinado em 7 de fevereiro de 2007, nele o governo federal reconhece, pela primeira vez na história, a existência formal de todas as chamadas populações tradicionais, assim, todas as políticas públicas decorrentes da PNPCT beneficiarão oficialmente o conjunto das populações tradicionais.

Desta forma, além da posse da terra é sentida a necessidade de políticas públicas que impulsionem o desenvolvimento socioeconômico das comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu. A forma de cultivo tradicional e artesanal destas comunidades são valores que devem ser guardados e preservados como fatores identitários de um grupo. Porém é papel do Estado brasileiro prover estas atividades geradoras de renda de recursos que garantam a sua sustentabilidade e sobrevivência.

Diante do exposto, essas comunidades padecem de incentivos financeiros, perante isso o crédito rural financiará os custeios das produções e das comercializações de produtos agropecuários, estimulará os investimentos rurais, incluindo armazenamento, beneficiamento

e industrialização dos produtos agrícolas, além de fortalecer o setor rural, incentivará a introdução de métodos racionais no sistema de produção.

Assim, pelo amplo alcance social deste Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua célere aprovação.

31 de outubro de 2012.

Benedita da Silva
Deputada Federal PT/RJ

Janete Rocha Pietá
Deputada Federal PT/SP

Amauri Teixeira
Deputada Federal PT/BA

Luiz Alberto
Deputada Federal PT/BA

Vicentinho
Deputada Federal PT/SP

Edson Santos
Deputada Federal PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

.....

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;
- IV - atividades florestais e pesqueiras. ([Vide Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008](#))

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

- I - idoneidade do tomador;
- II - fiscalização pelo financiador;

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

.....

DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Marina Silva

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, de autoria dos nobres Deputados Amauri Teixeira e outros, altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, relacionando como beneficiários do crédito rural os produtores rurais; os extrativistas não predatórios; as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Além desse público, a proposição também inclui como beneficiários do crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às atividades vinculadas ao setor da produção de alimentos de origem agrícola e pecuária; mantendo os que se dediquem à: produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas; produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais; e, atividades florestais e pesqueiras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e art.54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões com regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pretende-se alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola.

Referida Lei, no seu Capítulo XIII, trata do “Crédito Rural”, e regulamenta a questão, inclusive contemplando quase todo o conteúdo apresentado pelo Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, que ora analisamos. Senão, vejamos:

Art. 48

.....

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Grifo nosso)

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde

que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.
(Grifo nosso)

.....

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Há que se constatar que a Lei da Política Agrícola prevê que a produção de alimentos de origem agrícola e pecuária possa ser financiada por meio do crédito rural de comercialização (§1º do art. 49) e, inclui entre seu público, os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (§ 1º do art. 48). Para tanto, remete ao art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, e este, ao definir os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, engloba quase todos os grupos sociais pretendidos pela proposição em análise, como se verifica no texto legal, transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

.....

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Grifo nosso)

Cabe ressaltar que, embora não citados explicitamente como beneficiários, as quebradeiras de coco babaçu são extrativistas, portanto, encontram-se contempladas.

Da análise dos textos legais transcritos, depreende-se que o único segmento social ainda não claramente contemplado como beneficiário do crédito rural são os atingidos por barragens. Ou seja, conforme demonstrado acima, todas as atividades vinculadas ao setor agropecuário e todos os demais segmentos sociais previstos no PL nº 4.620, de 2012, já estão contemplados no texto legal como beneficiários do crédito rural.

Assim sendo, resta apenas incluir os atingidos por barragens, segmento social já tão penalizado em detrimento do bem comum, entre os beneficiários do crédito rural. Nesse sentido é que apresentamos o substitutivo anexo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.620, de 2012, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2014.

Deputado Luiz Couto
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários do crédito rural os atingidos por barragens.

Art. 1º O *caput* do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários os atingidos por barragens, os produtores rurais extrativistas não predatórios e os indígenas, assistidos por instituições competentes; as comunidades quilombolas; ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, e assentados da reforma agrária; pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

.....

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2014.

Deputado Luiz Couto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.620/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilmário Miranda e Antônia Lúcia - Vice-Presidentes,
Domingos Dutra, Erika Kokay, Jean Wyllys, Padre Ton, Renato Simões, Janete Rocha Pietá, Luiza Erundina e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado ASSIS DO COUTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários do crédito rural os atingidos por barragens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários os atingidos por barragens, os produtores rurais extrativistas não predatórios e os indígenas, assistidos por instituições competentes; as comunidades quilombolas; ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, e assentados da reforma agrária; pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

.....
”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado ASSIS DO COUTO

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, de autoria dos nobres Deputados Amauri Teixeira e outros, que altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, acrescentando no referido artigo, além dos já relacionados, os seguintes

beneficiários: as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Além desse público, a proposição também acrescenta como beneficiários do crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que embora não conceituadas como produtores rurais se dediquem à atividade de “*produção de alimentos de origem agrícola e pecuária*”.

A proposição tem por objetivo estender às populações tradicionais os incentivos financeiros e os recursos necessários às atividades por elas desenvolvidas, gerando renda que garanta seu desenvolvimento, sustentabilidade e sobrevivência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas quanto à importância de se prover o acesso ao crédito rural a todos que de alguma forma desenvolvam atividades relacionadas com o meio rural. Neste sentido, pretende o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, no sentido de acrescentar alguns beneficiários do crédito rural.

Entretanto, quando examinada a legislação vigente, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, já está quase todo contemplado na Lei nº 8.171/91.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 48, da Lei nº 8.171/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, possuem em seus textos a expressão: “**nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**”, desta forma todos os beneficiários previstos na Lei nº 11.326/2006, estão incluídos na Lei do Crédito Rural, inclusive, os “*integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais*” (inciso IV, § 2º, do art. 3º da Lei nº 11.326/2006).

Já no art. 49 da Lei nº 8.171/91 estão incluídos como beneficiários do crédito rural os produtores rurais extrativistas não predatórios que, entre outros, se dediquem a “*atividades florestais e pesqueiras*”.

Também no art. 52 da mesma Lei é assegurado crédito rural especial para os assentados da reforma agrária.

Como os ribeirinhos e as quebradeiras de coco babaçu podem-se enquadrar como “*demais povos e comunidades tradicionais*”, “*produtores rurais extrativistas não predatórios*” que se dedicam a “*atividades florestais e pesqueiras*”, considero-os já contemplados como beneficiários do crédito rural. Da mesma forma os assentados da reforma agrária.

Também os produtores rurais que se dedicam à atividade de “*produção de alimentos de origem agrícola e pecuária*”, estão amparados por meio do crédito rural de comercialização (§ 1º, do art. 49).

O único segmento social ainda não claramente contemplado como beneficiário do crédito rural são os “atingidos por barragens”. Entretanto, os atingidos por barragens não podem ser considerados beneficiários do crédito rural somente por se encontrarem nessa condição. A Lei nº 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola, em seu art. 1º é clara quando limita a sua abrangência às atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueira e florestal. E sabemos que nem sempre os atingidos por barragens desempenham estas atividades. As barragens localizadas no Rio São Francisco, por exemplo, inundaram várias áreas urbanas.

Somente após definido o destino dessas populações é que poderão ser considerados, ou não, beneficiários do crédito rural. Não por serem atingidos por barragens, mas por estarem desempenhando alguma atividade agropecuária, agroindustrial, pesqueira, florestal, etc. Para este segmento social acredito ser mais urgente aprovar uma norma que institua a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, que garanta os direitos dessas populações, com acesso ao crédito rural, quando for o caso.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 4.620, de 2012, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.620/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Alexandre Baldy, Diego Andrade, Domingos Sávio, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Jorge Boeira, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.620, de 2012, de autoria dos nobres Deputados Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Edson Santos, Janete Rocha Pietá, Luiz Alberto e Vicentinho, altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, relacionando como beneficiários do crédito rural os produtores rurais, os extrativistas não predatórios, as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Além desse público, a proposição também inclui como beneficiários do crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às atividades vinculadas ao setor da produção de alimentos de origem agrícola e pecuária, mantendo os que se dediquem à: produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais; e, atividades florestais e pesqueiras.

A matéria passou pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) onde foi aprovada, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator dessa comissão, Deputado Luiz Couto. Posteriormente, a matéria passou pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde houve a rejeição do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Posteriormente, a matéria foi tramitada para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde deve colher a manifestação quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, antes de ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e pelo Plenário desta casa, de acordo com o art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Quanto à sua adequação orçamentária e financeira, verificamos que o PL nº 4.602/2012 e o Substitutivo apresentado pela CDHM não afetam as despesas públicas federais, na medida em que apenas aumenta o universo de potenciais beneficiários do crédito rural, não dispondo sobre o volume de recursos públicos destinados ao crédito agrícola.

Já quanto ao mérito, acatamos as ponderações da CDHM e da CAPADR em relação ao fato de que o único segmento social mencionado no PL em análise que atualmente não é contemplado como beneficiário do crédito rural é os dos “atingidos por barragens”.

Apesar de a CAPADR considerar que esse público não deveria ser abrangido pelo projeto de lei, por não exercer originalmente atividade agrícola, consideramos que os atingidos por barragens poderiam ter acesso a esse tipo de crédito desde que comprovem que estão deixando as áreas urbanas atingidas para se dedicar à atividade agrícola.

Essa abertura de crédito pode oferecer uma nova oportunidade aos atingidos por barragens que residam em áreas urbanas e que desejam começar uma nova vida como produtor rural, o que diminui o fluxo migratório para as grandes cidades. Portanto, apresento um novo substitutivo para acrescentar o § 3º ao artigo 49 da Lei nº 8.171/1991.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo, deste modo, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela CDHM**. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016

Deputado ENIO VERRI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários do crédito rural os atingidos por barragens que manifestem interesse em realizar atividades agrícolas.

Autores: Deputado AMAURI TEIXEIRA e outros

Relator: Deputado ENIO VERRI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 49.

§ 3º Podem ser beneficiários do crédito rural os atingidos por barragens que manifestem interesse em realizar as atividades vinculadas ao setor descritas neste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4620/2012 e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4620/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Mário Negromonte Jr., Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012**

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários do crédito rural os atingidos por barragens que manifestem interesse em realizar atividades agrícolas.

Autores: Deputado AMAURI TEIXEIRA e outros

Relator: Deputado ENIO VERRI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 49.

§ 3º Podem ser beneficiários do crédito rural os atingidos por barragens que manifestem interesse em realizar as atividades vinculadas ao setor descritas neste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO